



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 7 de junho de 2011 - Nº 314 - Divulgado em 06/06/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3

Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Sessão: 1846 - 15/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05124/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03114/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ALBERTO FERNANDO DE MOURA MATOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00345/11

Sessão: 1844 - 01/06/2011

Processo: [01747/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: WILSON ANDRADE PORTO, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); IDEL MACIEL DE SOUZA CABRAL, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. WILSON ANDRADE PORTO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, bem como ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

PROCESSO TC Nº 03652/2011

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011

RECORRENTE: SEMPRE LIMPO

RECORRIDO: DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO QUE

INABILITOU A RECORRENTE

EXTRATO DE DECISÃO

O Exmº. Senhor Presidente decidiu em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento. Em virtude da licitante não apresentar os atestados de Capacitação Técnica na forma do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, e também por não apresentar a declaração do item 7.5 do Edital.

João Pessoa, 6 de junho de 2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [11384/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009



Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pochinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 132/137, 260/262, 264/266, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 268/270, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00344/11

Sessão: 1844 - 01/06/2011

Processo: [03021/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ONILDO VELOSO DUTRA PESSOA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL – TC – 01164/10, de 09 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de janeiro de 2011, formulado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do pedido e, no mérito, estender o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, implemente as modificações dos valores das pensões vitalícias concedidas as Sras. Avani Mendes Fernandes e Dijacira Alves da Silva Fernandes, bem como da pensão temporária outorgada à jovem Francisca Leidiane Alves da Silva Fernandes, rateando o benefício em partes iguais entre as pensionistas. 2) DETERMINAR o retorno dos autos à eg. 1ª Câmara para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00326/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03011/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.011/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, contra o Acórdão APL – TC – 572/2010 e o Parecer PPL – TC – 98/2010, de 02/06/2010, publicados no DOE de 21/06/2010, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do rol das irregularidades mencionadas no Parecer PPL – TC – 98/2010, os itens 1, 10, 11, 19 e 2 (gestão fiscal), e, em consequência, torná-lo sem efeito, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, com a ressalva do § único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, para excluir do Acórdão APL – TC – 572/2010 as irregularidades constantes dos itens 1, 10, 11 e 19, mantendo, porém, as decisões ali expressas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [03011/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Extrato de Decisão Singular

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO À CONTA DO FUNDEB – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 014 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 18 de novembro de 2009, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, relativo ao exercício de 2008, (Processo TC 02818/09), decidiu, através do Acórdão APL TC 964/2009, in verbis:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo não atendimento de solicitações da Auditoria e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. DETERMINAR à atual Gestora, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, no sentido de que faça retornar à conta bancária nº 8.815-3 - FEB, a quantia de R\$ 65.374,76, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2010, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
4. ORDENAR à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2010, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 3 anterior;
5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;



6. RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Cientificada da decisão, a atual Prefeita Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, formulou pedido de parcelamento do valor a ser restituído à conta do FUNDEB (R\$ 65.374,76), relativo à aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, com recursos próprios do município, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que a decisão que determinou a restituição de valores à conta corrente do FUNDEB e a forma de como regularizá-la pela atual Mandatária Municipal, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, a saber, o Acórdão APL TC 964/2009, fora publicada em 21/01/2010 (fls. 04) e o pedido de parcelamento fora protocolizado pela Gestora em 27/01/2011 (fls. 02), portanto em prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a sua intempestividade, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 30 de março de 2.011.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de março de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01037/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02683/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05119/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11314/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11380/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06370/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08540/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08546/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04500/08](#)

Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03858/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03943/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00935/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011



Processo: [07394/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 185/2011, que, dentre outras deliberações, fixou prazo ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Excelentíssimo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, para que encaminhasse documento comprobatório da anulação do Pregão Presencial nº 275/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de kits escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado acórdão e DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, vez que, conforme concluiu a Auditoria, a licitação foi cancelada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00946/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [11342/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); LUZINETE VENTURA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, através da Superintendente Maria Ivanusa Pires Alves, à Srª Luzinete Ventura da Silva, matrícula nº 342-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Bayeux, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01010/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04402/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Araújo Diniz, Professora da Educação Básica 1, matrícula nº 56.219-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01011/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04531/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IZABEL MARIA CABRAL PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Izabel Maria Cabral Paiva, Professora, matrícula nº 72.967-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes

sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01012/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04588/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ZEZA DE ASSIS DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Zeza de Assis da Cruz, Agente Administrativo, matrícula nº 80.376-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01013/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04782/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA OLIVEIRA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Oliveira Bezerra, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 80.179-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01014/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04823/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA CARVALHO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Terezinha Carvalho de Figueiredo, Professor, matrícula nº 144.450-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01015/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04913/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE JESUS MOREIRA NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Jesus Moreira Neta, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 75.273-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01016/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [04956/11](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIZA PEREIRA LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Mariza Pereira Lopes, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 107.137-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01009/11

Sessão: 2584 - 31/05/2011

Processo: [05965/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 007/11, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 037/11, dela originado, tendo como responsável o Prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, determinando-se o arquivamento do processo.
